



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2015 - Edição nº 31

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 774</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 554</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 07 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6969, de 03 de março de 2015](#) - Destina reserva de assentos aos idosos e portadores de deficiência nos terminais rodoviários localizados no Estado.

[Lei Estadual nº 6970, de 03 de março de 2015](#) - Dispõe sobre os estágios dos alunos oriundos de Cursos Técnicos Públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Desembargador José Nilo Ferreira recebe a Medalha de Honra da Magistratura Fluminense](#)

[TJRJ irá eleger quatro novos desembargadores na próxima segunda-feira](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF afasta intempestividade de embargos e agravo apresentados antes de publicado acórdão](#)

O Plenário alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão – data até então considerada marco temporal do início do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos.

A decisão foi tomada durante o julgamento de embargos de declaração (convertidos em agravo regimental) no Agravo de Instrumento (AI) 703269, que trata de um litígio entre um ex-funcionário do Banco Bradesco S/A e a instituição financeira sobre questões salariais, pagamento de horas extras e auxílio-alimentação .

Ao apresentar a questão, o ministro Luiz Fux (relator) considerou que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado dentro do prazo, ainda que antes da publicação do acórdão,

lembrando que jurisprudência atual considera intempestivo o recurso apresentado tanto antes, quanto após o prazo. “Revela-se uma contradição considerar-se intempestivo um recurso que é interposto antes do escoamento do prazo”, afirmou.

O relator acrescentou que na Primeira Turma do STF, da qual fazem parte também os ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Rosa Weber (presidente), já houve discussão em torno da necessidade de mudança de direcionamento quanto aos recursos considerados intempestivos. Fux acrescentou que a jurisprudência agora superada é “extremamente formalista e sacrifica a questão da justiça” e lembrou que a evolução no entendimento já está prevista no novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016.

O ministro Marco Aurélio, que sempre afastou a intempestividade nestas circunstâncias, lembrou da característica do brasileiro de deixar as coisas para última hora e ressaltou que não se pode punir quem se antecipa. “Geralmente o brasileiro deixa para a undécima hora a prática do ato, mas há aqueles que se antecipam. Se antecipam na interposição de recurso, inclusive em relação ao prazo recursal. Chegam ao protocolo da Corte e interpõem o recurso que tem objeto, que é o acórdão, antes de detonado o prazo inicial desse prazo. Entendo que esse ato é válido”, afirmou.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, manifestou preocupação quanto aos casos em que os embargos são apresentados antes da publicação do acórdão e não guardam relação com a decisão questionada. Lewandowski salientou que se a parte não conhece o acórdão, não pode embargar de modo genérico, sem atacar os pontos específicos.

Processo: AI 703269

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Primeira Turma garante medicamento para glaucoma a pessoas pobres de município catarinense](#)

A Primeira Turma, por maioria de votos, confirmou o efeito *erga omnes* de uma sentença que garantiu o fornecimento de remédios a pessoas carentes portadoras de glaucoma no município de Lages (SC).

O entendimento do STJ é que as ações civis públicas, ao tutelar indiretamente direitos individuais homogêneos, viabilizam prestação jurisdicional mais efetiva a toda uma coletividade, dada a eficácia vinculante de suas sentenças.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público estadual contra o estado de Santa Catarina e o município, com o objetivo de garantir o fornecimento dos medicamentos Symbicort e Betoptics para uma paciente sem condições de pagar por eles.

A decisão do STJ permite que outras pessoas que não participaram da relação processual na ação civil pública possam proceder à execução individual da sentença, nos limites da competência territorial do órgão judicial que a proferiu.

O juízo de primeira instância havia atendido o pedido do Ministério Público para que a sentença tivesse esse efeito para todos, conhecido juridicamente como efeito *erga omnes*, mas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina restringiu o alcance da ação às partes envolvidas no processo.

O Ministério Público apontou no recurso ao STJ afronta aos artigos 81, 97, 103 e 394 do Código de Defesa do Consumidor. A decisão do TJSC, segundo o Ministério Público, contrariou ainda o artigo 21 da [Lei 7.347/85](#), que regula a ação civil pública.

O voto vencedor no julgamento do recurso foi apresentado pelo ministro Benedito Gonçalves. Segundo ele, se na ação coletiva é deferido a certos cidadãos o exercício de um direito difuso – que, por definição, é transindividual e tem como titulares pessoas indeterminadas –, e se há provável chance de que esse mesmo direito seja pleiteado por outros cidadãos, não é recomendável que a máquina judiciária tenha de ser mobilizada para todos esses processos.

Para o ministro, a extensão dos efeitos da coisa julgada subjacente à ação coletiva é uma forma de evitar o ajuizamento de grande número de ações individuais que objetivem a mesma tutela judicial, bem como, no caso de execução coletiva, o ajuizamento de ações autônomas de liquidação e execução referentes à obrigação que foi reconhecida na fase de conhecimento.

A relatora do recurso, desembargadora convocada Marga Tessler – que ficou vencida com o ministro Napoleão Nunes Maia Filho –, considerou que não seria possível estender os efeitos da sentença a outras pessoas hipossuficientes, especialmente depois que foi criada a Defensoria Pública estadual, em 2012, a qual pode atuar em situações específicas.

Segundo ela, seria necessária a produção de estudos técnicos sobre a suposta insuficiência de políticas públicas de saúde no tratamento de determinada patologia para se conceder o benefício geral. Atender o pedido do Ministério Público, disse a magistrada, seria inviabilizar a realização de qualquer política pública na área de saúde por parte dos entes públicos de Santa Catarina.

Processo: REsp 1350169

[Leia mais...](#)

#### Detentor de alvará de pesquisa tem direito a indenização por exploração irregular de jazidas

O particular que detém o alvará de pesquisa sobre jazida de minérios tem direito a indenização por danos materiais decorrente da exploração irregular por terceiros. A decisão é da Terceira Turma ao julgar recurso no qual se alegava que a ausência de autorização de lavra retirava do detentor da pesquisa o direito de exploração da área.

O particular obteve em 2002 direito à pesquisa de estanho por seis anos em área localizada no município de Ariquemes (RO). Em 2006, o proprietário da terra extraiu ilegalmente toneladas de minério.

O entendimento do STJ é que a exploração irregular acarreta prejuízo ao detentor do alvará de pesquisa, de forma que deve haver o ressarcimento, na forma do artigo 927 do Código Civil. A sentença entendia que a reparação seria devida exclusivamente à União, mas o Tribunal de Justiça de Rondônia reformou esse entendimento.

O [artigo 20](#) da Constituição Federal determina que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União.

O relator do caso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que a Constituição segue uma tendência global de reconhecer os recursos minerais como estratégicos. Contudo, não retira a importância da iniciativa privada na exploração de jazidas.

“Na busca de conciliação entre os interesses público e privado, garantiu-se ao particular concessionário, nos termos do artigo 176 da CF/88, a propriedade do produto da lavra”, disse o ministro. Assim, ainda que o estado seja o proprietário exclusivo das reservas minerais existentes no solo e subsolo, é garantido o livre acesso à exploração.

O ministro explicou que o Código de Mineração trouxe o instituto da “prioridade”. Dessa forma, cumpridas as determinações legais, o minerador faz jus à obtenção de um título, conforme a prioridade prevista no artigo 11, “a”, do [Decreto-Lei 227/67](#), levando-se em conta a data do requerimento relativo à pesquisa ou à exploração da área considerada livre.

A autorização de pesquisa é o primeiro título minerário previsto na legislação e, apesar da denominação, segundo o ministro, não há para a União qualquer discricionariedade em sua concessão.

Concedido o alvará de pesquisa e verificada a viabilidade da exploração em conclusão dos trabalhos de pesquisa, o autorizatório tem o prazo decadencial de um ano para requerer a concessão da lavra ou negociar seu direito com terceiros. É o que dispõem os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 227, ambos com redação dada pela [Lei 6.403/76](#).

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1471571

[Leia mais...](#)

#### Corte Especial admite recurso adesivo de quem ganha indenização por dano moral abaixo do valor pedido

O autor de ação de indenização por dano moral que consegue um valor menor do que foi pedido tem interesse de recorrer e pode interpor recurso adesivo ao do réu que perdeu a ação.

A decisão é da Corte Especial em julgamento de recurso especial sob o rito dos [repetitivos](#), previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Os ministros firmaram a seguinte tese, que serve de orientação para todo o Judiciário brasileiro: “O recurso

adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.”

O recurso julgado teve origem em ação de indenização por dano moral proposta por vítima de agressão física em uma casa noturna. Ele pediu que o valor não fosse inferior a 150 salários mínimos, mas a sentença fixou o montante em R\$ 4 mil.

O réu apelou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pedindo a improcedência da ação ou a redução da indenização para R\$ 3 mil. O autor apelou adesivamente, requerendo o aumento do dano moral para R\$ 30 mil. O réu perdeu, e a vítima conseguiu R\$ 18 mil.

No recurso ao STJ, o réu alegou violação do artigo 500 do CPC, porque não estaria configurada a sucumbência recíproca, que ocorre quando as duas partes perdem o processo em alguma extensão. Sustentou que isso é requisito para interposição de recurso adesivo e que estaria sendo violada a Súmula 326 do STJ, que diz: “O arbitramento de indenização compensatória por dano moral em quantia aquém da postulada não implica sucumbência recíproca.”

O relator do recurso, ministro Marco Buzzi, afastou a violação da súmula porque ela trata da definição da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência. Não serve para verificar existência de interesse recursal do autor.

Buzzi explicou que a concessão integral do pedido feito na ação configura sucumbência formal da parte ré. Ao mesmo tempo, pode haver a sucumbência material do autor, que ocorre quando seu pedido não é plenamente atendido. Nesse caso, ele tem interesse em recorrer.

Uma vez constatado o interesse recursal do autor da ação de indenização por danos morais, quando arbitrada quantia inferior ao valor desejado, a decisão será apelável, embargável ou extraordinariamente recorrível. Sendo cabível o recurso independente pelo autor materialmente sucumbente, não se pode tolher seu direito ao recurso adesivo em caso de impugnação principal exclusiva da parte contrária.

Processo: REsp 1102479

[Leia mais...](#)

#### Voto da maioria presente à assembleia basta para destituir síndico de condomínio

A Terceira Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que confirmou a destituição da síndica de um condomínio residencial, conforme deliberado pela maioria dos condôminos presentes à assembleia-geral convocada especificamente para esse fim.

A síndica afastada do cargo recorreu ao STJ apontando divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, interpretando o artigo 1.349 do Código Civil, entendeu ser necessário o voto da maioria absoluta dos condôminos, e não apenas da maioria dos presentes à assembleia convocada para a destituição do síndico.

Diz aquele artigo que a assembleia poderá, “pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio”.

O relator do recurso no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu a existência da divergência jurisprudencial, mas entendeu que a expressão “maioria absoluta de seus membros” disposta no artigo 1.349 deve ser considerada com base nos membros presentes à assembleia.

Para ele, a expressão “maioria absoluta de seus membros” faz clara referência ao sujeito da frase, ou seja, o vocábulo “assembleia”, e a interpretação teleológica da norma também leva à conclusão de que a aprovação da destituição se dá pela maioria dos presentes à assembleia, pois é através dela que se manifesta a vontade da coletividade dos condôminos.

Sanseverino lembrou que antes do Código Civil de 2002, a destituição do síndico era disciplinada exclusivamente pela Lei do Condomínio (Lei 4.591/64) e exigia o voto de dois terços dos condôminos presentes à assembleia especialmente convocada para tratar disso.

Ao negar provimento ao recurso, o relator destacou que a Lei do Condomínio não exigia destituição motivada, mas apenas a observância do rígido quórum de dois terços dos condôminos presentes, requisito que se justificava pela gravidade da medida.

Para o ministro, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que exige justificativa para a destituição, é plenamente aceitável a redução do quórum para a maioria dos presentes.

“Portanto, não há que se falar em nulidade da assembleia-geral, devendo ser mantido o acórdão recorrido”, concluiu o relator. A decisão foi unânime.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1266016

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

A página veicula os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral. A atualização é realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam todos os Desembargadores do TJERJ.

Para construção da referida página, necessitamos de acórdão e decisão monocrática selecionados pelos Excelentíssimos Desembargadores. Para tanto, é necessário que seja encaminhado apenas o número do recurso para o e-mail: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Navegue e conheça as novas atualizações na página de cada Desembargador em [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0043910-14.2013.8.19.0068](#) – Rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#), j. 25.02.2015 e p. 27.02.2015

Apelação. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público pretendendo a condenação do apelado pelos crimes de furto tentado qualificado pelo rompimento de obstáculo e ameaça, em cúmulo material. Denúncia original pelo crime de furto qualificado tentado e ameaça. Aditamento pedindo condenação por roubo impróprio tentado, devidamente recebido e processado. Sentença que desprezou a peça de aditamento e julgou a causa com base na primitiva imputação, mas entendeu caracterizado o furto famélico. Apesar do equívoco da sentença ao balizar o julgamento pela primeira denúncia, olvidando o aditamento, nada impede que o Tribunal proceda ao exame da pretensão condenatória ora manifestada pelo Ministério Público frente a denúncia que efetivamente tem validade, que é aquela que descreveu o crime de roubo impróprio. Como o apelo ministerial traz pedido condenatório específico por crimes subsidiários, ou seja, “artigo 155, § 4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II e artigo 147 (duas vezes, na forma do artigo 70), todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal”, cumpre, em primeiro lugar, verificar a prova, dar a definição jurídica dos fatos, e depois estabelecer a correlação entre estes e aqueles articulados na denúncia aditada. Restou provado, até porque confessado, que o apelado, depois de arrombar o cadeado da porta da casa, adentrou na residência e colocou dentro de sacolas 07 quilos de carne e 15 pacotes de biscoito. Ao perceber a presença de pessoas, abandonou os objetos no local e, com um ponteiro na mão, ameaçou FABIANA e ALAÍDE, determinando que elas saíssem da frente e abrissem o portão. Após a fuga, foi perseguido e preso, sendo encontradas dentro da sua mochila algumas ferramentas usadas no arrombamento, além de um cadeado quebrado, que depois foi reconhecido como sendo da porta da cozinha da casa. O enquadramento jurídico dos fatos estabelecido na denúncia aditada (art. 157, § 1º, do CP), não se sustenta. De acordo com o disposto no art. 157, § 1º, do CP, o roubo impróprio ocorre quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência ou grave ameaça contra a pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. No caso dos autos, o apelado foi surpreendido quando realizava a subtração dos objetos, mas os abandonou ainda no interior da casa, e somente ameaçou as vítimas para abrir caminho para fuga, mas sem os objetos. Vale dizer, o recorrente quis furtar as mercadorias, deu início à execução do crime com o arrombamento do cadeado e o

recolhimento dos objetos, mas como foi surpreendido, abandonou o produto do furto e tentou fugir empregando grave ameaça. Na hipótese, estava ausente o elemento subjetivo do tipo penal do roubo impróprio, consistente na vontade empregar grave ameaça para a manutenção da coisa ou a impunidade do crime, posto que o recorrido desistiu de concretizar a subtração das mercadorias, que ficou apenas na esfera da tentativa. Apesar de ser questão sobre a qual não há unanimidade, boa parte da doutrina entende que na hipótese retratada nos autos não há roubo impróprio, mas sim concurso material de tentativa de furto e do crime que for praticado contra a pessoa. Afastada, portanto, a hipótese de roubo impróprio, é na perspectiva dos crimes subsidiários de furto qualificado tentado e ameaça que os fatos encontram melhor enquadramento jurídico, tal como postulado no apelo ministerial. Pela denúncia ofertada é possível identificar claramente as elementares desses crimes, inclusive a qualificadora do rompimento de obstáculo. A tese de furto famélico reconhecida na sentença não pode ser mantida. O argumento usado pelo magistrado foi o de que o apelado confessou a prática delitiva, mencionando que o injusto foi motivado por um momento de desespero, pois estava desempregado e entrou na casa da vítima somente para pegar compras para dar comida para suas filhas. Ora, no caso em exame, não há como vislumbrar a configuração do furto famélico, pois a conduta perpetrada pelo recorrido não era a única exigível diante da situação em que se encontrava. Para a caracterização do estado de necessidade é exigida a demonstração da impossibilidade concreta de evitar por outro modo o perigo, não sendo suficiente a mera alegação de estar desempregado para justificar o cometimento do crime. Impossível o acolhimento do estado de necessidade para o agente que sofre as agruras comuns a uma parcela significativa da população do país e faz a opção de trilhar o caminho do crime. Ademais, na forma do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem a alega e, no caso, a defesa não se desincumbiu de fazer prova de que o apelado e suas filhas estavam passando por situação de extrema penúria. Aliás, nos autos sequer existe prova de que o recorrido seja pai. Por fim, em que pese a natureza alimentícia dos produtos que o apelado tencionava subtrair, a quantidade representada pelos 7kg de carne e 15 pacotes de biscoito supera, em muito, a porção de alimento necessário para saciar a fome de uma pessoa, o que definitivamente afasta a tese de furto famélico. A qualificadora do rompimento de obstáculo também restou devidamente comprovada, posto que a lesada reconheceu o cadeado quebrado encontrado com o apelado, e este confessou o arrombamento a porta para ingressar na casa. Os crimes de ameaça também estão provados. FABIANA e ALAÍDE relataram que o recorrido, com um ponteiro na mão, determinou que elas saíssem da frente e abrissem o portão para sua fuga. Não há dúvida de que a conduta do agente que profere palavras de ordem e faz gestos intimidativos portando um objeto capaz de provocar lesão corporal grave, importa na prática do crime de ameaça. Assim, o apelo ministerial deve ser acolhido para condenar o apelado nas penas do art. 155, § 4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II e artigo 147 (duas vezes em concurso formal), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso conhecido e provido, na forma do voto do relator.

*Fonte: Gab. Des. Gilmar Augusto Teixeira*

[0013907-53.2010.8.19.0045](#) – rel. Des. [Henrique Carlos de Andrade Figueira](#), j. 03.03.2015 e 05.03.2015

Civil. Anulação de Negócio Jurídico. Compra e venda de imóvel. Simulação. Prescrição. Ação anulatória de negócio jurídico fundada na simulação entre os réus com o escopo de excluir bem da divisão patrimonial depois de dissolvida a união estável da autora com o 1º réu. Rejeita-se a prescrição, pois o prazo prescricional não corre contra os companheiros na constância da união estável. Nos termos do artigo 102 do código civil de 1916, aplicável à hipótese, é nulo o negócio jurídico quando aparenta transmitir direito a pessoa diversa da que realmente se transmite, ou quando contiver declaração não verdadeira. A prova dos autos demonstra que a compra e venda firmada entre o 1º réu e sua ex-mulher, a 2ª ré, e a posterior doação realizada em favor dos filhos destes, os 3ª e 4º réus, não retrata a real intenção dos contratantes, consistente em retirar o bem do patrimônio comum formado no curso da união estável entre o 1º réu e a autora, em prejuízo da meação desta. Caracterizada a simulação na divergência entre a vontade declarada e a real intenção dos contratantes, correto o decreto de nulidade do negócio jurídico. Recursos desprovidos.

*Fonte: Quinta Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)